

Parecer nº 6/PP/2011-P

Pretende a Senhora Advogada, Dra. (...), que seja emitido parecer acerca da admissibilidade estatutária para anunciar num jornal a nova localização do seu domicílio profissional.

O presente pedido de consulta enquadra-se no art.º 50, n.º 1 al. F) do EAO, que confere aos Conselhos Distritais poder para se pronunciar sobre questões de carácter profissional no âmbito da sua competência territorial, cumpre por isso proceder à emissão do parecer solicitado, tendo por base, apenas os factos que foram transmitidos.

Face à actual redacção do E.O.A., é hoje pacífico afirmar que o advogado e as sociedades de advogados não estão impedidos de divulgar a sua actividade profissional, embora estejam obrigados a fazê-lo de uma forma diferente e mais exigente do que aquela que é permitida à corrente publicidade comercial, propagandística, comparativa e, muitas vezes, enganosa.

A informação e publicidade do advogado ou sociedades de advogados tem de ser, obrigatoriamente, objectiva, verdadeira e digna, respeitadora dos deveres deontológicos, de sigilo profissional e das regras gerais de publicidade e concorrência.

É à luz do atrás referido e das diversas normas do E.O.A. que a questão colocada pela Senhora Advogada deve ser ponderada, ou seja, se pode anunciar o seu escritório num anúncio publicitário, no qual contenha informações de carácter objectivo como aquela que a Sra. Advogada refere.

Nos termos do n.º 1, do art.º 89.º do E.O.A., é legítimo ao advogado divulgar a sua actividade profissional, desde que o faça "*()...de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*".

Nas diversas alíneas do n.º 2 do citado preceito legal, embora de forma não taxativa, enuncia-se um conjunto de situações entendidas como *informação objectiva*.

Nas diversas alíneas do n.º 3 do mesmo preceito, também de forma não taxativa, referem-se um conjunto de *actos lícitos de publicidade*.

Finalmente, nas diversas alíneas do n.º 4 do preceito em análise elencam-se alguns exemplos de *actos ilícitos de publicidade*.

Posto isto, parece-nos que os conteúdos de um anúncio de um escritório de Advogados, ou de um Advogado, que contenha apenas informação sobre a localização do escritório de um determinado advogado, bem como os respectivos contactos de telefone, morada e e-mail, teremos que concluir que esse anúncio não ultrapassa os limites estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados, quanto ao que é publicidade permitida e informação objectiva.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Santo Tirso, 11 de Fevereiro de 2011

José António Braga